



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600397-47.2024.6.21.0043 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 043ª ZONA ELEITORAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS
Recorrente: Santa Vitória Não Pode Parar [MDB/PP/UNIÃO] - SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS
Recorrido: CLAUDIO FERNANDO BRAYER PEREIRA
MARIA HYLMA AZAMBUJA CASTRO
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSAS E AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO EXCEDIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Santa Vitória Não Pode Parar contra a sentença prolatada pelo Juízo eleitoral da 043ª Zona Eleitoral de Santa Vitória do Palmar, a qual julgou **improcedente** a representação por propaganda irregular interposta por ela contra CLAUDIO FERNANDO BRAYER PEREIRA e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARIA HYLMA AZAMBUJA CASTRO, sob o fundamento de que “inexistente a veiculação de propaganda falsa, inverídica, tendenciosa ou com expectativa de manipulação de eleitores, suscetível de causar instabilidade no Pleito que se aproxima. Tendo o candidato efetivamente participado de parte do ciclo requerido para a introdução de uma UPA no Município, não é razoável afirmar que a frase contestada na inicial seja fictícia, infundada ou dotada de inautenticidade”. (ID 45757789)

Irresignada, a recorrente, repisando os argumentos já deduzidos, alega que “é totalmente descabida afirmação do representado quando em sua propaganda afirma que foi o Batata que fez, quando na realidade não realizou a obra, sequer a licitação. O próprio candidato/representado Claudio Brayer Pereira, assume que tão somente realizou contatos, porém nenhum ato foi realizado sob sua administração”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão, para que seja julgada procedente a representação “por estar caracterizado a realização de Fake News(noticias falsas)pelos representados, bem como os conseqüências da advindos da reforma, como retratação e aplicação de multa em grau máximo”. (ID 45757793)

Com contrarrazões (ID 45757801), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra insculpida no artigo 38 da Resolução TSE no 23.610/2019, norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Pois bem, o vídeo impugnado veiculou a seguinte frase “Foi o Batata que Fez”, caracterizando, no entender do representante, *Fake News* repudiada pela Legislação Eleitoral.

A questão posta em discussão gira em torno da veracidade da divulgação de que o Representado teria participado da instalação de uma UPA em Santa Vitória do Palmar.

Consta nos autos que o representado Cláudio Fernando foi Prefeito de Santa Vitória do Palmar por dois mandatos consecutivos (de 2004 até 2008 e de 2009 até 2012), mas que se licenciou do cargo em dezembro de 2010 para assumir a Presidência do Irga/RS, ocasião em que o vice-prefeito Eduardo Marrone passou a assumir a Prefeitura. No entanto, é informado que foi o representado quem realizou reunião com o Ministro da Saúde da época, conseguindo a conquista de uma UPA para Santa Vitória do Palmar, e que também foi o responsável pela captação dos recursos necessários para a construção e funcionamento da UPA, restando ao vice-prefeito a execução e construção. Tal informação, aliás, foi confirmada pelo vice-prefeito da época, conforme declaração acostada aos autos.

Nesse passo, é inegável que o representado efetivamente participou de etapas que proporcionaram a instalação de uma UPA (ou CES) no Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Santa Vitória do Palmar, não sendo razoável afirmar que a frase “foi o batata que fez” seja inverídica, especialmente porque foi o seu vice-prefeito quem deu andamento no projeto por ele iniciado.

Como bem referido pelo Magistrado *a quo*, ao reputar inexistente a veiculação de propaganda falsa, “a execução de uma obra de tal vulto percorre inúmeros estágios até a sua corporificação e entrega real, não se resumindo às etapas finais, momentos de maior evidência aos munícipes e àqueles que obviamente pretendem contrariar todo o processo exigido para a sua concretização”. (ID 45757789)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM